



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 40/2018

Dispõe sobre regras para a concessão do cartão de estacionamento do idoso e pessoas com deficiências, bem como do cadastro no transporte gratuito e especial para pessoas com deficiências no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Vereador José Luís Fornasari – “Joi Fornasari”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre regras para a concessão do cartão de estacionamento do idoso e pessoas com deficiências, bem como do cadastro no transporte gratuito e especial para pessoas com deficiências no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º - O cartão de vaga para idosos é uma autorização especial para o estacionamento de veículos, conduzidos por idosos ou que os transportem nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º - O cartão de vaga para pessoas com deficiências é uma autorização especial para o estacionamento de veículos, conduzidos por pessoas com deficiência ou quem os transportem nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - A validade do cartão de vaga para pessoas com deficiências de caráter permanente ou de improvável recuperação, comprovadas por laudo médico, será de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A validade do cartão de vaga para pessoas com deficiências de caráter temporário será determinada pelo médico perito em laudo médico, levando em consideração a provável alta médica da pessoa.

§ 2º. O prazo máximo de validade do cartão referido no parágrafo anterior será de 2 (dois) anos.

Art. 5º - A validade do cartão de vaga para idosos será de 5 (cinco)

PROTÓCOLO 5309/2018 - 09/05/2018 17:41



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

anos.

Art. 6º - A validade do cadastro dos usuários do transporte gratuito e especial para pessoas com deficiências de caráter permanente ou de improvável recuperação, comprovadas por laudo médico, será de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A validade do cadastro dos usuários do transporte gratuito e especial para pessoas com deficiências de caráter temporário será determinada pelo médico perito em laudo médico, levando em consideração a provável alta médica da pessoa.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade do cadastro referido no *caput* será de 2 (dois) anos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 09 de Maio de 2018.

JOSÉ LUIS FORNASARI
"Joi Fornasari"
- Vereador -

PROTOCOLO 5309/2018 - 09/05/2018 17:41



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Chegou ao conhecimento do Poder Legislativo que atualmente as pessoas que tem direito ao cartão de vaga para idosos ou deficientes físicos precisam renovar essa autorização a cada 2 (dois) anos.

Isso tem causado enormes transtornos, pois a renovação depende de uma série de documentos que precisam ser protocolados na Prefeitura.

No caso dos deficientes físicos, o problema é ainda maior, pois eles precisam apresentar laudo médico elaborado por médicos da Prefeitura para renovar o cartão. Nesses casos, muitos acabam ficando meses sem o cartão, pois existe uma demora em agendar a consulta, além da dificuldade para comparecer no posto médico.

A situação é ainda pior quando se trata dos beneficiários do transporte gratuito e especial para pessoas com deficiências, que precisam todos os anos passar por nova perícia médica para garantia do direito.

Esse projeto de lei pretende ajustar essas situações, sem, contudo, permitir que ocorram fraudes, pois a obrigatoriedade de apresentar novos laudos médicos continua existindo, porém em um prazo maior.

O mesmo problema acomete os usuários do transporte gratuito e especial para pessoas com deficiências (programa “porta a porta”).

Para esses usuários o presente projeto de lei também estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para novos atestados daquelas pessoas com deficiências de caráter permanente.

Com relação às pessoas com deficiências temporárias, determina que o médico estipule o prazo, de acordo com o tempo estimado para a recuperação, mas nesse caso, a pessoa terá que apresentar novo laudo em, no máximo, dois anos.

PROTÓCOLO 5309/2018 - 09/05/2018 17:41



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Plenário Tancredo Neves, 09 de Maio de 2018.

JOSÉ LUIS FORNASARI
“Joi Fornasari”
- Vereador -

PROTOCOLO 5309/2018 - 09/05/2018 17:41